



**Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça**

PORTARIA NORMATIVA Nº 728, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Institui a mediação de conflitos organizacionais no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, adotando, entre outros imperativos, a necessidade de uma cultura de paz que priorize o diálogo e o consenso na resolução de conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 118, de 2014, sobre mediação, cujas técnicas podem ser utilizadas na função administrativa em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos;

CONSIDERANDO que mediação organizacional é uma área temática inserida no Programa Permanente de Incentivo à Autocomposição – PPIPA do MPDFT, o qual deve ser implementado por meio de projetos e ações elaborados, geridos e supervisionados pelo respectivo coordenador da área temática;

CONSIDERANDO que, nos casos envolvendo relações interpessoais de servidores públicos, a solução de conflitos construída em espaços de consensualidade,



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

apresenta-se mais efetiva do que aquela advinda do efeito sancionador de um processo administrativo disciplinar, o qual deve ser tido como a *ultima ratio* do administrador;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Programa Permanente de Incentivo à Política de Autocomposição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, instituído e regulamentado pela Portaria Normativa PGJ nº 509, de 7 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o teor contido no *Tabularium* nº 08191.118742/2018-30,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a mediação organizacional no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Compete ao membro coordenador da área temática organizacional do PPIPA, com a assessoria da Coordenadoria Executiva de Autocomposição, coordenar e supervisionar as mediações organizacionais.

Art. 2º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial ao conflito sem poder decisório que, aceito pelas partes, as auxilia e as estimula a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 3º Poderá atuar como mediador de conflitos pessoa capaz, que seja aceita pelas partes e portadora de certificação de curso ministrado pelo MPDFT com apoio técnico da Coordenadoria Executiva de Autocomposição – CAUTO/VPJ.

Art. 4º Poderão ser objeto de mediação organizacional os conflitos interpessoais entre servidores do MPDFT que guardem relação direta ou indireta com o



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

cargo ocupado, com as respectivas atribuições ou com a Instituição, envolvendo direitos de natureza disponível, com reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, desde que:

- I – relacionem-se preponderantemente à esfera privada dos envolvidos;
- II – não causem prejuízo ao erário; e
- III – não configurem crime ou improbidade administrativa.

§ 1º A mediação poderá ser proposta às partes envolvidas no conflito interpessoal ou requerida por elas até a análise de justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 2º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 3º O processo de mediação compreende sessões de pré-mediação e sessões conjuntas de mediação.

Art. 5º A mediação será regida pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade; e
- VIII – boa-fé.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 6º O mediador será designado pela CAUTO/VPGJ e observará os seguintes princípios éticos:



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

I – confidencialidade: dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes ou nos casos de violação à ordem pública e/ou às leis vigentes, bem como dever de não ser testemunha do caso mediado em nenhuma hipótese;

II – competência: dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

III – imparcialidade: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito;

IV – independência e autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, bem como dever de abster-se de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

V – respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública nem contrarie as leis vigentes;

VI – empoderamento: dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência vivenciada na autocomposição; e

VII – validação: dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por quaisquer delas.

Art. 7º O mediador fica impedido de atuar:



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

I – em sindicância ou processo administrativo pertinente a conflito em unidade administrativa que houver atuado como mediador ou facilitador; e

II – como mediador na unidade administrativa em que esteja lotado no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O procedimento de mediação poderá ser solicitado à Coordenadoria Executiva de Autocomposição pelo interessado direta ou indiretamente envolvido no conflito, pela respectiva chefia, pela Ouvidoria, pela Assessoria Especial de Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida – APRES, pela Comissão de Ética, pela Secretaria-Geral, pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, ele será encaminhado para a unidade solicitante da mediação para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 9º O procedimento de mediação deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. A pré-mediação deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da demanda pela CAUTO/VPGJ.

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO